



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Acórdão nº:

PROCESSO Nº 0012874-14.2011.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM)

APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR AUTÁRQUICO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO)

APELADA: CÉLIA TEIXEIRA CONCEIÇÃO (ADVOGADO: LUCAS MARTINS FILHO – OAB 4.394)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA/ APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJP. DEMONSTRADA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR E CONTINUIDADE DA UNIÃO. RECONHECIMENTO AO DIREITO À PENSÃO POR MORTE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.**

1– Devidamente comprovada a condição da autora de companheira do servidor falecido, faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

2 – A ausência da juntada de documentos que comprovem a coabitação não configura elemento impeditivo para o reconhecimento da união estável a fim de conceder o benefício previdenciário, eis que demonstrado o affectio societatis familiar, com filho fruto do relacionamento nascido em 1987, bem como com a continuidade da união até a época do óbito do ex-segurado, constando a condição de companheira/dependente econômica da autora nas declarações de Imposto de Renda do falecido dos três anos consecutivos anteriores à sua morte em 2009. Precedentes do STJ e do TJP.

3 – A comprovação da união estável para fins previdenciários não se limita à ação judicial declaratória ou ao contrato firmado em cartório, eis que Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros (REsp 1804381/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019).

4 – Apelo conhecido e não provido. Sentença parcialmente reformada em remessa necessária para alterar os consectários legais aos julgamentos vinculantes proferidos pelo STF e STJ.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer da remessa



necessária e do recurso, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme a fundamentação do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 02 de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pela Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.  
Belém, 02 de dezembro de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 0012874-14.2011.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Pág. 2 de 9

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



RECURSO: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA  
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM)  
APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR AUTÁRQUICO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO)  
APELADA: CÉLIA TEIXEIRA CONCEIÇÃO (ADVOGADO: LUCAS MARTINS FILHO – OAB 4.394)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

## RELATÓRIO

Tratam-se de REMESSA NECESSÁRIA e de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Pensão por Morte e de indenização pelos valores atrasados c/c pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido postulado pela autora, reconhecendo seu direito ao recebimento de pensão por morte, retroagindo a decisão à data do requerimento administrativo.

Na petição inicial, a autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de viúva de Alberto Paiva Vieira, servidor aposentado da ALEPA – Assembleia Legislativa do Estado do Pará, falecido em 29/05/2009. Esclarece que conviveu em regime de União Estável com o ex-segurado por aproximadamente 23 anos, desde 1986, com quem teve um filho, Bruno Teixeira Vieira, nascido em 1987.

O IGEPREV apresentou contestação às fls. 44/54, aduzindo, em suma, que a autora não comprovou que mantinha na época do óbito convivência em comum com o ex-segurado. O órgão ministerial de primeiro grau se absteve de intervir nos autos (fl. 61).

Inconformado com a sentença que julgou procedente a ação (fls. 82/86), o IGEPREV apelou às fls. 87/100, reiterando a impossibilidade de concessão da pensão por morte em razão da ausência de comprovação da união estável, diante da falta de prova da convivência em comum. Requer, ainda, seja observado o prazo prescricional quinquenal.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 103).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 104/106.

Encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º Grau se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito em pauta.

Belém, 05 de novembro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0012874-14.2011.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA  
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM)  
APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR AUTÁRQUICO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO)  
APELADA: CÉLIA TEIXEIRA CONCEIÇÃO (ADVOGADO: LUCAS MARTINS FILHO – OAB 4.394)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**VOTO**

Presente os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso de apelação e da remessa necessária, com fulcro no art. 475, I, do CPC/73 vigente à época da publicação da sentença, e passo a análise.

Cuida-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária a fim de reformar a sentença que entendeu pela procedência do direito da autora, ora apelada, ao recebimento de pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro. O recorrente argumenta que inexistem documentos que comprovem a coabitação e a



convivência comum da autora com o ex-segurado até o momento do óbito, bem como postula o reconhecimento da prescrição quinquenal dos valores retroativos deferidos. A sentença ora apelada e reexaminada julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte e indenização pelas verbas atrasadas, sob o argumento de que a autora demonstrou ser companheira do ex-segurado, tendo direito ao benefício pretendido, conforme preceitua a Lei Complementar nº39/2002, que instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará.

Dispõe a Lei Complementar nº 39/2002:

Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei Complementar.

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

(...)

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (NR LC44/2003)

No que tange à concessão de benefício de pensão por morte, cediço que deve observância, excetuando-se as regras de transição, à legislação em vigor na data do óbito do segurado, nos termos do Enunciado da Súmula nº 340 do STJ e em atenção ao princípio do tempus regit actum. Partindo de tal premissa, constato que, na hipótese, o falecimento do segurado ocorreu no ano de 2009 (Certidão de Óbito - fl. 14), portanto, sob a vigência da supracitada legislação.

Com efeito, verifico que a decisão a quo se apresenta escoreta, pois comprovado que a autora, ora apelada, era companheira do de cujus. Isso porque, apesar de inexistir o anterior reconhecimento judicial da união estável, constam nas Declarações de Imposto de Renda (fls. 19/30) do falecido que, nos três anos consecutivos anteriores ao óbito, a autora foi declarada como dependente do ex-segurado, inclusive com o cadastro de companheira (código 11) no ano de 2007 (fl. 19), além de sobressair dos autos a informação de que ambos tiveram um filho juntos em 1987 (fl. 18), restando evidente sua condição de companheira diante dos documentos juntados.

Nesse sentido, verifico que, ainda que a autora não tenha juntado ao processo elementos que demonstrem a coabitação com o falecido, a jurisprudência do STJ já sedimentou que É possível o reconhecimento de união estável mesmo que não haja a coabitação entre as partes, haja vista que o artigo 1º da Lei 9.278/1996 não enumera a coabitação como elemento indispensável à caracterização da união estável, mas tão-somente como dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família, devendo, pois, a análise centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a



continuidade da união, dentre outros, inclusive a habitação comum, segundo o entendimento do STJ (AgRg no AREsp 59.256/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 04/10/2012), bem como que a coabitação entre os companheiros não deve ser vista como uma exigência inflexível (REsp 1678437/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018).

Dessa forma, a existência do filho fruto do relacionamento nascido em 1987 e a condição de companheira/dependente econômica constante nas declarações de Imposto de Renda dos três anos consecutivos anteriores ao óbito do ex-segurado em 2009 demonstram a continuidade da união e o affectio societatis familiar, evidenciando, assim, a união estável do casal, não sendo a ausência da juntada de documentos que comprovem a alegação de coabitação elemento impeditivo para o reconhecimento da autora como companheira do falecido para a concessão do benefício previdenciário.

Sobre o tema, pronunciou-se o STJ em recente julgado:  
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

2. O STJ entende pela não exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. Nesse sentido: REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/9/2006; AgRg no REsp 1184839/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 31/5/2010.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1804381/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019)

Portanto, tendo em vista a comprovação pela autora, a partir dos documentos listados anteriormente, do enquadramento na hipótese de companheira do falecido, descrita na Lei Complementar nº 39/2002, não há razões para o não reconhecimento do seu direito ao benefício de pensão por morte. A propósito, a jurisprudência deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. VALOR DO BENEFÍCIO. EX-SEGURADA APOSENTADA. ART-25-A, INCISO I, LC 039/02. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME OS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. 1.

O juízo de 1º grau julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do indeferimento administrativo, em 18/09/2013, corrigidos e acrescidos de juros a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condenou, ainda, em honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;

2. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao companheiro, na constância da união estável, que é dependente da ex-segurada, nos termos do art. 6º, inciso I, §5º, da Lei Complementar nº 039/2002; 3. As provas dos autos, tais como Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio da falecida,



que no item 1.3, trata da união estável, ficou consignado que o autor/apelado viveu em regime de união estável, por 40 (quarenta) anos até a data do óbito de sua companheira e ex-segurada do IGEPREV, e, o Instrumento de Reconhecimento de União Estável com a assinatura reconhecida em cartório, dos filhos da ex-segurada, todos maiores e capazes; 4. Comprovado o óbito, a condição de segurada da falecida e a de dependente do autor/apelado, é devido o benefício de pensão por morte; 5. O valor do benefício corresponderá a totalidade dos proventos percebidos pela servidora inativa na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; 6. Juros e correção monetária devem seguir a sorte dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer; 7. Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação desprovida. Em reexame necessário, sentença alterada para adequar os juros e a correção monetária. (1809793, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-04-29, Publicado em 2019-06-04)

**EMENTA REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE DEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO APENAS PARA ATUALIZAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** 1. Para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens) ou na sentença judicial declaratória. 2. A relação existente entre o ex-segurado e a autora (apelante/apelada) restou devidamente comprovada pela instrução probatória carreada aos autos. Viviam de maneira contínua e notória, com característica de união familiar. 3. Não obstante a relação de convivência com o ex-segurado tenha iniciado durante a constância do casamento com outra mulher, ela manteve-se após o falecimento da esposa, ocasião em que já não havia mais qualquer impedimento. 4. Não merece acolhimento o pedido de revisão da sentença para condenação do IGEPREV em danos morais, tendo em vista que não restaram devidamente comprovados nos presentes autos. 5. Mantido o percentual de honorários advocatícios arbitrado, visto que adequado aos critérios estabelecidos no art. 20, §3º do então vigente CPC/1973 e ao enunciado da súmula nº 111 do STJ. 6. Apelações conhecidas e não providas. Em sede de reexame necessário, sentença reformada para determinar a incidência dos juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo STJ no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905). Unanimidade. (2018.04865255-78, 198.666, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-29, Publicado em 2018-11-30)

**ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE COTA-PARTE DA PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA PÚBLICA COM A INTENÇÃO DE FORMAR UNIDADE FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE FIGURAR COMO DEPENDENTE NA DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. COABITAÇÃO COMO INDÍCIO E NÃO REQUISITO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** Demonstrada pelas provas dos autos a convivência pública, more uxório, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar com o instituidor da pensão, deve ser reconhecida a condição de companheira, da autora. Cumpridos os requisitos impostos pela legislação vigente, sendo afastada a obrigatoriedade de constar na Declaração de



Beneficiários e a coabitação (apenas indício de convivência íntima), a demandante faz jus à cota-parte do benefício de pensão por morte, como requerido. (2018.03211446-52, 194.094, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-09, Publicado em 2018-08-10)

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO LIMINAR. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1. De acordo com o art. 6º, I e §5º, da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, considera-se dependente do segurado o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente, presumindo-se, nesse caso, com relação ao falecido, a dependência econômica. 2. O conjunto probatório dos autos indica que a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício, a impetrante juntou farto conjunto probatório acostando prova pré-constituída da existência de união estável, comprovando que é pensionista do falecido, sendo até mesmo reconhecida pelo órgão previdenciário federal. 3. Recurso conhecido e desprovido. Em Reexame Necessário, sentença mantida em todos os seus termos. (2018.03099824-74, 193.940, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-02, Publicado em 2018-08-03)**

Por outro lado, em relação à arguição do apelante de prescrição quinquenal, com base na Súmula 85/STJ, constato que a presente demanda foi ajuizada em 25/04/2011 e, tendo o óbito do ex-segurado ocorrido em 29/05/2009, inexistem parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição quinquenal de valores deferidos.

Em remessa necessária, entendo que a sentença comporta adequação dos consectários legais aos julgamentos vinculantes proferidos pelo STF e STJ.

O juízo a quo fixou o termo inicial de incidência dos juros a contar da data do requerimento administrativo da pensão por morte com base no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, na razão de 6% ao ano, e correção monetária a partir do ajuizamento, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81.

Porém, o C. STF no julgamento vinculante do Tema 810 (RE 870/947SE) pela sistemática da repercussão geral fixou a tese de que quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no referido artigo, devendo incidir a partir da citação.

Contudo, quanto à correção monetária, conforme tese proferida no aludido julgado, deve se dar pelo IPCA-E, desde a sentença. Nessa mesma direção o julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial Repetitivo nº 1.495.146 (Tema 905).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço do apelo e nego-lhe provimento. Em remessa necessária, reformo a sentença para alterar o termo inicial dos juros de mora a contar a partir da citação, de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança, e





---

alterar o índice de correção monetária pelo IPCA-E, incidindo a partir da data da sentença.  
Belém, 02 de dezembro de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator